



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 11 de julho de 2014.

Ao
Presidente da Comissão de Julgamento
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 045/AGEVAP/JUR/2014

EMENTA: Parecer sobre Recurso no ato convocatório nº 006/2014 da empresa L. F. TELECOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Prezado Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso administrativo interposto pela licitante L. F. TELECOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA no Ato Convocatório N.º 006/2014 na qual impugna a decisão de inabilitação tomada pela Comissão de Julgamento.

O recurso é tempestivo, visto que foi apresentada, por representante da licitante devidamente credenciado, a manifestação de recurso na mesma sessão em que foi tomada a decisão de inabilitação, conforme determina o item 60 do Edital. As razões de recurso também foram apresentadas tempestivamente, constante o prazo estabelecido no item 62 de edital.

Apenas o licitante DANIEL GUIA MENDES COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA apresentou contra-razões ao recurso, o que ocorreu dentro do prazo previsto no edital.





A decisão de inabilitação se deu pelo fato de que a certidão negativa referente a Seguridade Social da licitante inabilitada estava com a data de validade vencida, conforme fl. 9/21 do envelope de habilitação. Tal situação infringe o item 53.2 do edital, na sua alínea *d*), abaixo transcrita:

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Na suas razões de recurso o licitante-recorrente argumenta apenas que seria micro-empresa, razão pela qual, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, teria o benefício de apresentar certidão vencida e lhe ser concedido o prazo de 02 dias úteis para comprovação de sua regularidade fiscal.

Antes de se adentrar na discussão sobre a aplicabilidade da referida lei complementar aos certames promovidos pela AGEVAP é necessário averiguar a comprovação de que a licitante-recorrente é micro-empresa.

É pacífico o entendimento de que para gozarem dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 os licitantes devem comprovar sua qualidade através de certidão específica da Junta Comercial do Estado em que está sediada.

Importante destacar que esta certidão da Junta Comercial é o único documento apto a comprovar o regular enquadramento da pessoa jurídica no conceito de micro-empresa.

A licitante-Recorrente alega em suas razões recursais que tal documento não foi exigido no edital, realmente não foi solicitado no edital, uma vez que o instrumento convocatório não previa os benefícios para as micro-empresas.

Ocorre que, no momento em que o licitante-recorrente almeja utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, independentemente de previsão editalícia deveria apresentar a certidão da JUCERJA que comprovaria esta qualidade, ainda que fosse em conjunto com suas razões recursais.

Repita-se, não era exigido que a certidão de micro-empresa da JUCERJA constasse do envelope de habilitação, **contudo no recurso deveria ter sido realizado esta comprovação**, já que a Licitante-recorrente objetiva gozar dos benefícios da LC nº 123/06.

Como esta comprovação não ocorreu, é desnecessário divagar sobre a aplicabilidade ou não da referida legislação aos certames promovidos pela AGEVAP, **pois ainda que o entendimento seja pela aplicação de nada interferirá no julgamento do recurso ante a ausência de comprovação da qualidade de micro-empresa da Licitante – Recorrente.**





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Assim, esta assessoria sequer entra no mérito da discussão sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, já que a licitante-Recorrente que almeja utilizar dos benefícios desta legislação não comprova sua qualidade de micro-empresa.

Ante o exposto, entende esta assessoria que o recurso deve seja **INDEFERIDO** pela ausência de comprovação de qualidade de micro-empresa da Licitante-recorrente.

É o nosso parecer.


EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534
Edson Brasil de Matos Nunes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 118.534